

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Madalena Martins Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Abília Alcântara*.

304839568

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 10659/2011

Processo: 4424/11.0TBCSC

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 8597464

Devedor: Ana Maria Neves Cigarro
Credor: Caixa Geral de Depósitos e outros

Faz saber que no Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 4.º Juízo Cível de Cascais, no dia 24-06-2011, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Ana Maria Neves Cigarro, estado civil: Solteiro, NIF — 195906284, Endereço: Rua do Povo, n.º 107 — Bairro Além das Vinhas, Tires, 2785-007 São Domingos de Rana, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-09-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, e o mesmo dia e hora para a tomada de posse dos membros da comissão de credores, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima R. Marques Bessa*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Salvador Santos*.

304856504

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 10660/2011

Processo 545/11.7TBCVL

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Referência 2358357

Convocatória de assembleia de credores nos autos de insolvência acima identificados

Insolvente: Covirrossio — Pastelaria e Padaria, L.ª, NIF — 505038498, Endereço: R. Visconde Coriscada Shopping Center, 4.º, Covilhã, 6200 — Covilhã.

Administrador da insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.º B, Covilhã, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi transferida para o dia 05/09/2011, pelas 14.00, a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório.

18/07/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. António Gabriel dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *Luciano Branco Duarte*.

304930319

Anúncio n.º 10661/2011

Processo: 822/10.4TBCVL

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/ referência: 2359111

Insolventes: Paulo Jorge Lucas Mendes e Margarida Raquel Cavaca Gil.

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Paulo Jorge Lucas Mendes, NIF — 177427108, BI — 7630602, Endereço: Urbanização Quinta das Rosas — Lote 13 — 1.º d.º, Covilhã, 6200-551 Covilhã;

Margarida Raquel Cavaca Gil, NIF — 105326496, Endereço: Quinta das Rosas, Lote 13, 1.º d.º, Covilhã, 6200-551 Covilhã.

Como fiduciário, foi nomeado o Administrador Insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135 — 1.º B, Covilhã, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva